



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA ADITIVA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2022.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a Emenda aditiva nº 6, de autoria do vereador Rodrigo Meireles Cursino, que acrescenta à propositura o artigo 6º-A e seus parágrafos.

Sob o ponto de vista jurídico vislumbram-se óbices para o prosseguimento, pois estabelecer o regime jurídico, no âmbito do município é de iniciativa do Poder Executivo, art. 41, inciso III do RI.

Conforme parecer do IBAM mencionado acima, estabelecer “natureza jurídica de agente político municipal ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde deve constar na LOM”, Parecer nº 3376/2022, exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Ademais, submeter à sabatina o Presidente da Fundação Municipal de Saúde já há julgado caso semelhante pelo E. TJSP, vejamos:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

2245683-13.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Décio Notarangeli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 30/03/2022

Data de publicação: 31/03/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA **DE** INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.407/21 **DO** MUNICÍPIO **DE** SANTO ANDRÉ – **SUBMISSÃO DO INDICADO AO CARGO DE DIRETOR GERAL DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL À SABATINA DA CÂMARA DE VEREADORES** – INADMISSIBILIDADE – VIOLAÇÃO **À** SEPARAÇÃO **DE** PODERES – PRIVILÉGIO INSTITUÍDO EM LEI A DETERMINADA INSTITUIÇÃO **DE** ENSINO – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS **DA** IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. 1. Ação direta **de** inconstitucionalidade em face dos artigos 8º, § 1º, e 26, parágrafo único, **da** Lei nº 10.407/21, **do** Município **de** Santo André. 2. Os projetos **de** lei **de** iniciativa privativa **do** Chefe **do** Poder Executivo podem sofrer emendas parlamentares desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição **da** República, (a) não importem aumento **da** despesa prevista no projeto **de** lei, (b) guardem afinidade lógica (relação **de** pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se **de** projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, CF. Precedentes. 3. A **submissão** prévia **ao** Legislativo das nomeações, pelo Executivo, para **cargos de** dirigentes **de** autarquias, **fundações** e empresas públicas, sociedades **de** economia mista e semelhantes, configura indevida afronta **à** reserva **de** Administração, corolário **da** separação dos Poderes e das competências privativas **do** Chefe **do** Executivo **de** dirigir a Administração Pública. Entendimento recente **do** STF. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, VI e VII, e 144, todos **da** Constituição Bandeirante. 4. Dispositivo que assegura privilégio a alunos **de** determinada instituição **de** ensino. Violação aos princípios **da** impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência. Ofensa aos artigos 4º e 111 **da** Constituição Bandeirante. Ação direta **de** inconstitucionalidade procedente. =

Nesse diapasão, o STF assim se manifestou:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 33, XVIII; 46, § 3º; 62, PARÁGRAFO ÚNICO, E 103 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

2



Autenticar documento em <https://caçapava.sp.mf.jus.br/> ou em www.camaraçapava.sp.gov.br com o identificador 330037003100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

POR EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. PREJUÍZO PARCIAL. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES À PROPOSITURA DA ADI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º; 25 E 84, I, II, VI E XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OCORRÊNCIA PARCIAL. ARGUIÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO DE INDICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO PARA CARGOS DE DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, INTERVENTORES MUNICIPAIS E TITULARES DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA PROCURADORIA-GERAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. A Emenda Constitucional estadual 16/2005, posterior à propositura da presente ADI, adequou o § 3º do art. 46 da Constituição do Estado de Roraima ao art. 75 da Constituição Federal. Verificada perda superveniente parcial do objeto quanto ao respectivo parágrafo. 2. É vedada à legislação estadual submeter à aprovação prévia da Assembleia Legislativa a nomeação de dirigentes de Autarquias, Fundações Públicas, Presidentes de Empresas de Economia Mista, Interventores de Municípios, bem como de titulares de Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado; por afronta à separação de poderes. 3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do inciso XVIII do art. 33 do dispositivo impugnado, retirando-se a expressão "antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista". 4. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 62 da lei impugnada, bem como de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 103, retirando-se a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo". 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente prejudicada e, na parte não prejudicada, julgada parcialmente procedente. (ADI 2167, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

A propositura em questão deve ser levada à consideração da **Comissão de Justiça e Redação**, conforme art. 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 29 de Novembro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

